

**EMENDA Nº -CM  
( à MPV 766, de 2017)**

**EMENDA**

Inclua-se o art. 5º com a seguinte redação e renumere-se os demais artigos seguintes da Medida Provisória nº 766/2017, da seguinte forma:

Art. 5º: Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, eventuais efeitos decorrentes da cessão, a qualquer título, do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de que trata esta Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

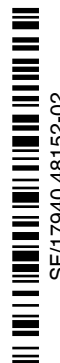
A MPV 766, em seu art. 2º, § 2º, possibilita a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL entre empresas controladora e controlada direta ou indireta ou sob controle comum direto ou indireto para a liquidação de débitos no âmbito do PRT.

A despeito do claro intuito de beneficiar os contribuintes diante do cenário de crise econômica que ensejou o acúmulo de tais créditos, a MPV 766 não prevê quais serão os eventuais reflexos tributários decorrentes da cessão dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL. É importante ressaltar que, caso fossem utilizados pelas próprias empresas que os geraram, tais créditos decorrentes de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL não estariam sujeitos a quaisquer incidências tributárias.

Assim, para evitar interpretações contrárias, é crucial que se aprove emenda à MPV 766 que estabeleça de forma expressa que deverão ser neutralizados os eventuais efeitos fiscais decorrentes da referida cessão de créditos.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO BAUER**





SF/17940.48152-02